**Projeto de Lei n.º 195/XV/1.ª**

**Reconhecimento da carreira de técnico auxiliar de saúde**

**Exposição de motivos**

O Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro, que regula as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, definia, no seu artigo 2.º, as áreas de atuação do pessoal dos serviços gerais, para efeito de estruturação das carreiras profissionais, onde se incluía a “Ação Médica”. As funções exercidas por estes profissionais encontravam-se devidamente descritas no Anexo II do referido diploma, que definia o conteúdo funcional das carreiras e categorias profissionais a que se referem os artigos 2.º e 3.º, não existindo quaisquer dúvidas em relação ao desempenho da profissão de Auxiliar de Ação Médica.

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, veio estabelecer novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prevendo, em particular, a revisão dos regimes dos corpos ou carreiras especiais. Neste processo, a categoria de Auxiliar de Acção Médica foi incluída nas carreiras gerais do Estado com o nome de Assistente Operacional, perdendo a autonomia que tinha anteriormente, equiparando os Auxiliares de Ação Médica a outros profissionais do setor do Estado sem esta especialização.

O principal problema resultante da colocação dos Técnicos Auxiliares de Saúde, vulgarmente designados por Auxiliares de Ação Médica, numa categoria de caráter geral prende-se com o facto de não terem ficado definidos os conteúdos funcionais inerentes ao desempenho das suas funções, deixando ao livre arbítrio das chefias a designação das tarefas da sua competência e obrigação. Tal gera conflito entre os vários profissionais e tem como consequência que aqueles acabem por desempenhar tarefas que não seriam da sua competência, colocando assim em causa a qualidade dos cuidados prestados e a segurança do doente.

Ora, o conteúdo funcional de um Técnico Auxiliar de Saúde em nada se coaduna com o conteúdo funcional dos Assistentes Operacionais com os quais aquele grupo profissional foi equiparado, nem tão pouco os restantes Assistentes Operacionais, por exemplo, têm a formação e qualificação necessárias para o desempenho das funções alocadas aos Técnicos Auxiliares de Saúde.

Esta situação, para além das consequências negativas que tem para os utentes, tem provocado enorme desgaste aos Técnicos Auxiliares de Saúde, que representam 20% dos profissionais que desempenham funções no Serviço Nacional de Saúde. Diariamente, têm os mesmos constrangimentos, obrigações e riscos que os restantes profissionais de saúde, pelo que é essencial que tenham uma regulamentação laboral equivalente, quer na carga horária, quer no gozo de descansos, quer nas compensações laborais pelo trabalho por turnos, quer na definição das suas funções e competências.

Com o presente projeto de lei o PAN propõe que se dignifique esta profissão, regulamentando a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde e definindo claramente as suas competências técnicas, a estrutura de carreira e as funções desempenhadas.

Relembre-se que a presente iniciativa foi apresentada pelo PAN na XIV Legislatura e foi aprovada na generalidade com os votos a favor de PSD, BE, PCP, PAN, PEV e CH, abstenção de CDS-PP e IL e voto contra do PS, sendo que o respetivo processo legislativo só não pode ser concluído devido à dissolução da Assembleia da República. Refira-se ainda que no âmbito do processo negocial do Orçamento do Estado para 2022, o PAN assegurou com o Governo do PS o compromisso no sentido da revisão das carreiras dos assistentes operacionais que exercem funções de Técnicos Auxiliares de Saúde, em entidades públicas, em entidades públicas empresariais e em parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integrados no SNS e em instituições inseridas na Rede Nacional de Cuidados Continuados, centros de saúde, centros de dia e lares de idosos, independentemente do tipo de vínculo laboral.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

**Objeto**

A presente lei procede à definição dos princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos Técnicos Auxiliares de Saúde, reconhecendo e regulamentando esta profissão.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

A presente lei aplica-se aos Técnicos Auxiliares de Saúde que exerçam funções em entidades públicas, entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, centros de dia e lares de idosos, com natureza pública ou privada, independentemente do tipo de vínculo laboral, sendo aplicável aos Técnicos Auxiliares de Saúde em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou com contrato individual de trabalho.

**CAPÍTULO II**

**QUALIFICAÇÕES**

**Artigo 3.º**

**Natureza do nível habilitacional**

1 — O nível habilitacional exigido para a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde é o nível de qualificação 4 com o Código e Designação de Referencial de Formação 729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde.

2 — Podem ainda ingressar nesta carreira os candidatos que possuam o nível de qualificação 3 e tenham obtido formação específica e com referencial reconhecido em técnico auxiliar de Saúde.

3 — Os Assistentes Operacionais que, no momento da entrada em vigor da presente lei, exercem funções há pelo menos dois anos em entidades públicas, em entidades públicas empresariais e em parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integrados no SNS e em instituições inseridas na Rede Nacional de Cuidados Continuados, centros de saúde, centros de dia e lares de idosos são, independentemente do tipo de vínculo laboral, automaticamente reconhecidos como Técnicos Auxiliares de Saúde.

**Artigo 4.º**

**Qualificação de Técnico Auxiliar de Saúde**

1 - A qualificação do Técnico Auxiliar de Saúde é estruturada em títulos de exercício profissional e tem por base a obtenção das capacidades e conhecimentos adquiridos ao longo da formação, ou pela experiência profissional adquirida, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

2 - Os títulos de exercício profissional serão emitidos pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional – I.P., que serão emitidos após a consulta às unidades onde os requerentes desempenhem funções, e/ou contra a apresentação de certificado profissional descritos nos números 1 e 2 do Artigo 3º.

**Artigo 5.º**

**Utilização do título**

No exercício e publicitação da sua atividade profissional, o Técnico Auxiliar de Saúde deve sempre fazer referência ao título detido.

**CAPÍTULO III**

**CARREIRA**

**Artigo 6.º**

**Exercício da profissão**

Os Técnicos Auxiliares de Saúde têm uma atuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, embora dotada de igual nível de dignidade e autonomia de exercício profissional.

**Artigo 7.º**

**Áreas de exercício profissional**

1 — A carreira de Técnico Auxiliar de Saúde organiza-se por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, tais como as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados, na comunidade, designadamente lares, Instituições particulares de solidariedade social, e centros de dia, e clínicas privadas, podendo vir a ser integradas de futuro, outras áreas.

2 — Cada área de exercício profissional tem formas de exercício adequadas à natureza da atividade que desenvolve, sendo objeto de definição em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

**Artigo 8.º**

**Categorias**

1 — A carreira de Técnico Auxiliar de Saúde estrutura-se nas seguintes categorias:

1. Técnico Auxiliar de Saúde;
2. Técnico Auxiliar de Saúde Principal.
3. Técnico Auxiliar de Saúde Coordenador.

2 — Os rácios dos Técnicos Auxiliares de Saúde Principais na organização dos serviços, estruturados conforme a carreira aprovada pela presente lei e desenvolvidos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, são estabelecidos em diploma próprio, no prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente lei.

**Artigo 9.º**

**Deveres funcionais**

Os trabalhadores integrados na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde devem exercer a sua profissão com autonomia técnica e respeitando o direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade, e estão sujeitos, para além da observância do dever de sigilo profissional, ao cumprimento dos seguintes deveres:

1. O dever de contribuir para a defesa dos interesses do utente no âmbito da organização das unidades e serviços, incluindo a necessária actuação interdisciplinar, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados;
2. O dever de esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, na medida das suas competências, assegurando a efetividade do consentimento informado.

**Artigo 10.º**

**Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde**

1 — O conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde é inerente às respetivas qualificações e competências, compreendendo plena autonomia técnica, nomeadamente, quanto a:

1. Ajudar o utente total ou parcialmente independente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto de acordo com orientações de um Profissional Técnico Superior de Saúde;
2. Auxiliar o Profissional Técnico Superior de Saúde na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente total ou parcialmente dependente e na realização de tratamentos;
3. Auxiliar o Profissional Técnico Superior de Saúde na prestação de cuidados ao utente que vai fazer ou fez uma intervenção cirúrgica;
4. Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;
5. Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde dentro das suas competências;
6. Auxiliar o Profissional Técnico Superior de Saúde na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial (de acordo com orientações clínicas do serviço);
7. Assegurar a recolha, transporte, triagem e acondicionamento de roupa da unidade do utente, de acordo com as normas e/ou procedimentos definidos;
8. Executar a limpeza e higienização das instalações/superfícies da unidade do utente, e de outros espaços específicos, de acordo com norma e/ou procedimentos definidos;
9. Efetuar a lavagem e desinfecção de material hoteleiro, material clínico e material de apoio clínico em local próprio, de acordo com as normas e/ou procedimentos definidos;
10. Assegurar o transporte, o armazenamento e conservação de material hoteleiro, material de apoio clínico e não clínico de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
11. Efetuar a lavagem (manual e mecânica) e desinfecção química, em local apropriado, de equipamentos do serviço, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
12. Recolher, lavar e acondicionar os materiais e equipamentos utilizados na lavagem e desinfeção, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos, para posterior recolha de serviço interna ou externa;
13. Assegurar a recolha, triagem, transporte e acondicionamento de resíduos hospitalares, garantindo o manuseamento e transporte adequado dos mesmos de acordo com procedimentos definidos;
14. Efetuar a manutenção preventiva e reposição de materiais e equipamentos;
15. Efetuar o transporte de informação entre as diferentes unidades e serviços de prestação de cuidados de saúde;
16. Encaminhar os contactos telefónicos de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
17. Encaminhar o utente, familiar e/ou cuidador, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
18. Auxiliar o Profissional Técnico Superior de Saúde na recolha de amostras biológicas e o seu transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;
19. Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estagiários;
20. Orientar as atividades de formação de estudantes e/ou estagiários do curso Técnico Auxiliar de Saúde em contexto académico ou profissional;
21. Integrar júris de concursos ou outras actividades de avaliação, dentro da sua área de competência;
22. Assessorar as instituições, serviços e unidades, nos termos da respetiva organização interna;
23. Desenvolver métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios, promovendo a circulação de informação, bem como a qualidade e a eficiência;
24. Recolher, registar e efetuar tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde;
25. Promover programas e projectos de informação relativos ao desempenho da profissão, nacionais ou internacionais, bem como participar em equipas e/ou orientá-las.

2 — O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas s) e t) cabe apenas a profissionais detentores de competência pedagógica certificada.

3 — O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas u), v) e x) cabe apenas a profissionais detentores da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal.

**Artigo 11.º**

**Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal**

Para além das funções inerentes à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde, o conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal é sempre integrado na gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e indissociável da mesma e compreende, nomeadamente:

1. Planear e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores e respetiva avaliação, bem como à coordenação de equipas de Técnicos Auxiliares de Saúde;
2. Coordenar funcionalmente o grupo de Técnicos Auxiliares de Saúde do serviço ou de equipa da unidade funcional, em função da organização do trabalho;
3. Supervisionar, planear, programar e avaliar o trabalho da respetiva equipa, decidindo sobre afetação de meios;
4. Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando com a equipa a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da elaboração de horários e de planos de trabalho e férias;
5. Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de gestão, ou de assessoria, e participar nos processos de contratualização;
6. Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, bem como de materiais, em quantidade e especificidade, nos serviços e/ ou nas unidades do seu departamento, ou conjunto de serviços ou unidades;
7. Elaborar o plano de ação e relatório anual referentes à atividade dos Técnicos Auxiliares de Saúde do departamento ou conjunto de serviços ou unidades e participar na elaboração de planos de ação e respetivos relatórios globais do departamento ou conjunto de serviços ou unidades.

**Artigo 12.º**

**Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Coordenador**

Para além das funções inerentes à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde, o conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Coordenador é sempre integrado na gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e indissociável da mesma, e compreende as funções mencionadas nas alínea a) a f) do artigo 11.º, bem como nomeadamente:

1. Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando com o Conselho de Administração a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da aprovação de horários e de planos de trabalho e férias;
2. Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, bem como de materiais, em quantidade e especificidade, no conjunto de serviços ou unidades da Instituição.

**Artigo 13º**

**Condições de admissão**

1 — O exercício de funções no âmbito da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde depende da obtenção do título profissional atribuído em cumprimento do disposto no artigo 4.º da presente lei.

2 — Para admissão à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título profissional e um mínimo de cinco anos de experiência efetiva no exercício da profissão ou, na ausência deste tempo, a apresentação de curriculum relevante, nomeadamente no que concerne a formação em gestão de equipas e de métodos pedagógicos.

**Artigo 14.º**

**Recrutamento**

1 — O recrutamento para os postos de trabalho sujeitos ao regime do Código do Trabalho, correspondentes à carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, incluindo mudança de categoria, é feito mediante processo de seleção em observância do disposto no artigo anterior.

2 — Os requisitos de candidatura e a tramitação do processo de seleção previstos no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

**Artigo 15.º**

**Remunerações e posições remuneratórias**

As posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde são fixadas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

**Artigo 16.º**

**Reconhecimento de títulos e categorias**

1 - Os títulos atribuídos pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional - IP no âmbito da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde, bem como as categorias de carreira, são oponíveis para a elegibilidade necessária aos procedimentos de recrutamento e mudança de categoria previstos nas normas aplicáveis.

2 - Os títulos de profissionais provenientes dos Estados-Membros da União Europeia, carecem de verificação com a entidade emissora dos mesmos no país de origem.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 17.º**

**Regulamentação**

1 - No prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá à regulamentação da presente Lei, definindo nomeadamente as regras referentes à progressão de carreira, mediante prévio diálogo e concertação com os parceiros sociais.

2 - Incumbe ao Governo inscrever na proposta de Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente Lei, as verbas necessárias à implementação da presente Lei e da regulamentação referida no número anterior e no artigo 15.º.

**Artigo 18.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 24 de junho de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real